DIREITO UNIFACS – DEBATE VIRTUAL

O DANO-MORTE NA ESFERA JUSLABORAL

Alberto Bastos Balazeiro, Luciano Martinez, Pedro Lino de Carvalho Júnior

Resumo

O direito à vida situa-se no ápice da relevância jurídica e constitui pressuposto basilar para a fruição dos demais direitos subjetivos. Apenas em período recente, porém, sob influência de experiências estrangeiras, doutrina e jurisprudência brasileiras passaram a reconhecer a reparabilidade do dano-morte, diante de situações concretas que conduziram a essa compreensão. O presente artigo examina essa modalidade de dano extrapatrimonial na esfera trabalhista e os desafios decorrentes de sua adoção, tendo em vista as controvérsias ainda existentes quanto a seus contornos. A análise percorre, inicialmente, a responsabilidade civil em sua dimensão mais ampla, para em seguida delimitar os elementos constitutivos do dano-morte, as objeções que lhe são dirigidas e os parâmetros para o arbitramento de sua reparação.

Texto completo: PDF

A Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual, QUALIS A2 pela CAPES em Direito, estará sempre aberta a oportunidade para que todos, ainda que não sejam membros do Corpo Docente e Discente do Curso de Direito da UNIFACS, possam divulgar textos jurídicos de relevância dogmática, devendo enviar seus textos para o endereço eletrônico rpf@rodolfopamplonafilho.com.br

ISSN 1808-4435

O DANO-MORTE NA ESFERA JUSLABORAL

Chega impressentida

Nunca inesperada

A morte — Vinicius de Moraes

(Obra poética. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1968)

***Alberto Bastos Balazeiro*[1]**

***Luciano Martinez*[2]**

***Pedro Lino de Carvalho Júnior*[3]**

Resumo: O direito à vida situa-se no ápice da relevância jurídica e constitui pressuposto basilar para a fruição dos demais direitos subjetivos. Apenas em período recente, porém, sob influência de experiências estrangeiras, doutrina e jurisprudência brasileiras passaram a reconhecer a reparabilidade do dano-morte, diante de situações concretas que conduziram a essa compreensão. O presente artigo examina essa modalidade de dano extrapatrimonial na esfera trabalhista e os desafios decorrentes de sua adoção, tendo em vista as controvérsias ainda existentes quanto a seus contornos. A análise percorre, inicialmente, a responsabilidade civil em sua dimensão mais ampla, para em seguida delimitar os elementos constitutivos do dano-morte, as objeções que lhe são dirigidas e os parâmetros para o arbitramento de sua reparação.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil; dano extrapatrimonial; dano-morte; direito do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

1 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (2024). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2017). Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo.

2 Professor Associado III de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho desde 1995 (TRT5). Autor de diversas obras jurídicas. E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com. Instagram: @lucianomartinez10. Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo.

3 Professor Adjunto III de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região – Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa Poética Pragmática e do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo.

O estudo do dano-morte não é uma novidade no âmbito jurídico. As discussões mais consistentes tiveram origem no direito europeu continental, sobretudo na tradição romano-germânica, voltada a delimitar o alcance da reparação dos danos extrapatrimoniais. O direito português exerceu papel central nesse processo, especialmente com o Código Civil de 1966, que, em seus artigos 496.º e seguintes, ampliou a previsão de reparação dos danos não patrimoniais e abriu espaço para o reconhecimento do dano-morte como categoria autônoma. Esse diploma inspirou diretamente o ordenamento brasileiro e serviu de base para a construção doutrinária e jurisprudencial subsequente.

A doutrina portuguesa foi pioneira ao problematizar a natureza específica da lesão ao direito à vida. Vaz Serra, em seus Estudos de Direito Civil, publicados na Revista de Legislação e de Jurisprudência, e Antunes Varela, em sua obra Das Obrigações em Geral, distinguiram com clareza o dano-morte do dano reflexo (ou por ricochete) e do chamado dano intercalar, este último caracterizado pelo sofrimento consciente entre a lesão e a morte. Essa reflexão, simultaneamente teórica e prática, repercutiu no Brasil e contribuiu para a formulação de uma noção autônoma de dano extrapatrimonial vinculado à supressão da vida.

O dano-morte ganhou impulso no cenário brasileiro contemporâneo em razão de tragédias de grande repercussão social, em especial o desastre de Brumadinho, em 2019, quando centenas de trabalhadores perderam a vida em decorrência de graves falhas empresariais. Esse episódio recolocou no centro do debate a autonomia do dano-morte, evidenciando que a morte em contexto de acidente de trabalho não se reduz a efeitos patrimoniais/extrapatrimoniais para os sucessores, mas constitui também lesão originária à própria vítima. O impacto social da tragédia reforçou a necessidade de sistematização mais clara do instituto e fomentou o ajuizamento de ações judiciais individuais e coletivas em que tal fundamento foi expressamente invocado.

Nesse panorama, o Tribunal Superior do Trabalho desempenhou papel fundamental ao enfrentar de forma explícita a temática em sua jurisprudência. As ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho passaram a discutir, com frequência crescente, o dano-morte como categoria própria, distinta dos danos materiais e dos danos morais por ricochete. Assim, embora não seja novo, o instituto foi renovado e ressignificado no Brasil contemporâneo em razão do impacto de

Brumadinho e da abertura jurisprudencial do TST. O resultado é um diálogo sistemático entre direito civil e direito do trabalho, em sintonia com a tradição portuguesa, que consolida o dano-morte como expressão paradigmática da tutela da vida e da dignidade da pessoa humana.

2 A SISTEMATIZAÇÃO DO DANO-MORTE E A CONTROVÉRSIA EM TORNO DE SUA REPARABILIDADE

O estudo do dano-morte exige, em primeiro lugar, situá-lo dentro da taxonomia do direito dos danos, a fim de compreender sua natureza jurídica e suas distinções em relação a outras modalidades indenizatórias, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. Essa etapa de enquadramento conceitual é necessária para demonstrar em que medida a supressão da vida, enquanto bem jurídico fundamental, se diferencia de outras formas de lesão que atingem a pessoa em sua esfera material ou imaterial. Somente a partir dessa base é possível identificar o dano-morte como categoria autônoma, de caráter extrapatrimonial, cuja reparabilidade permanece alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Em seguida, cabe examinar os elementos caracterizadores desse instituto, bem como as críticas dirigidas à sua admissibilidade. A análise percorre tanto os fundamentos normativos internos quanto as influências do direito comparado, evidenciando como Portugal, Itália e outros ordenamentos trataram do tema e quais parâmetros oferecem à experiência brasileira. Ao mesmo tempo, dá-se destaque às objeções que questionam a lógica da compensação pelo próprio fato extintivo da personalidade civil, contrapostas à tese de que negar reparação à mais grave das ofensas importaria em fragilizar o princípio da reparação integral. Esse embate, ainda em construção, revela a centralidade das discussões sobre o dano-morte no atual estágio de evolução do direito dos danos no Brasil.

2.1 A TAXONOMIA DO DANO-MORTE NO DIREITO DOS DANOS.

Para que não haja ambiguidade terminológica, convém fixar previamente alguns conceitos que serão adotados neste estudo: **(i)** entende-se como **dano por ricochete** a lesão experimentada por terceiros (familiares ou pessoas afetivamente próximas) em decorrência da morte da vítima, expressão que será utilizada de forma preferencial, embora a doutrina também a designe como **dano reflexo**; **(ii)** os **lucros**

cessantes, previstos no art. 949 do Código Civil, correspondem ao que o trabalhador deixou de auferir em razão do evento danoso durante período de afastamento temporário, objetivando recompor integralmente a perda de rendimentos; **(iii)** a **pensão mensal**, disciplinada no art. 950 do Código Civil, distingue-se dos lucros cessantes por seu caráter continuado e duradouro, sendo devida em casos de incapacidade permanente (total ou parcial) e podendo ser arbitrada em prestações periódicas ou em parcela única; **(iv)** o **dano-morte**, por sua vez, configura modalidade autônoma de dano extrapatrimonial, consubstanciado na supressão abrupta do direito fundamental à vida, cujo direito à reparação transmite-se ao espólio ou aos herdeiros, nos termos do art. 943 do Código Civil.

Definidas essas premissas, pode-se afirmar que o **dano** corresponde à violação de bens ou interesses juridicamente tutelados.[4] Quando suscetíveis de aferição econômica direta, têm natureza de **danos patrimoniais** ou **materiais**. Quando recaem sobre interesses ou direitos sem mensuração econômica imediata, constituem **danos extrapatrimoniais** ou **imateriais**. [5]

Os danos patrimoniais, sob essa ótica, subdividem-se em: **danos emergentes**, correspondentes ao que efetivamente se perdeu; **lucros cessantes**, caracterizados pelo que razoavelmente se deixou de ganhar; e, como categoria autônoma de dano emergente, a **perda de uma chance**, relativa à frustração de oportunidade concreta de alcançar situação mais vantajosa. [6]

Convém esclarecer, ainda, que as expressões “danos morais” e “danos extrapatrimoniais” não são propriamente sinônimas, ainda que a força da tradição pretenda insistir na sua equivalência vernacular. Há entre elas uma relação de continente e conteúdo. A categoria “danos extrapatrimoniais” na esfera trabalhista engloba, sem qualquer pretensão de exaurimento deste rol, o “dano moral individual”, o “dano moral coletivo”, o “dano existencial”, o “dano-morte” e o “dano estético”.[7]

---

[4] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, p. 103.
[5] Esse enquadramento não pode ser absolutizado. O dano estético, por exemplo, pode ostentar os atributos de ambos.
[6] RR-430000-39.2009.5.12.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/09/2016.
[7] Passagens extraídas do seguinte texto: BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. In: BELMONTE. Alexandre Agra; SOARES, Flaviana Rampazzo; MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. Perspectivas e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Foco, 2025.



O dano-morte, dentro dessa estruturação, é a lesão extrapatrimonial sofrida pela própria vítima pela supressão do seu direito à vida, cujo direito à reparação se transmite aos sucessores por herança.

Com algum arrojo e risco – haja vista a enorme polêmica que acompanha o debate acerca da sua aplicabilidade em nosso país-, aqui se pretende abordar o dano-morte em suas distintas facetas, seus elementos constitutivos, as objeções que lhes são endereçadas e os parâmetros para arbitramento da sua reparação. Apesar de o direito à vida estar no altiplano da relevância jurídica, e a despeito de ser o pressuposto basilar à fruição dos demais direitos subjetivos, somente em período recente da nossa história jurídica, e sob o influxo de precedentes da experiência de outros países em derredor do tema, que a doutrina e jurisprudência pátrias passaram a reconhecer a reparabilidade desse especial dano, também chamado de dano tanatológico[8], à luz de situações concretas que as conduziram a tal compreensão.

Nessa perspectiva, uma vez identificado o lugar do dano-morte na arquitetura do direito dos danos, impõe-se avançar para a análise dos seus elementos caracterizadores e das críticas que ainda cercam a sua reparabilidade. É nesse segundo momento que se evidenciam tanto as bases dogmáticas que sustentam sua

[8] A etimologia do termo “tanatológico” deriva do grego thánatos (θάνατος), que significa “morte” e remete a Tânatos, divindade grega associada a esse fenômeno. A ele se soma o sufixo -logia (-λογια), que designa “estudo” ou “discurso”. Da combinação desses elementos resulta a palavra “tanatologia”, compreendida como o estudo da morte. O adjetivo “tanatológico”, por sua vez, qualifica aquilo que se relaciona a essa área de conhecimento.

autonomia quanto os argumentos contrários que buscam restringir ou negar a sua indenizabilidade.

2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO-MORTE E CRÍTICAS À SUA REPARABILIDADE

Ao abordar a temática sucessória, Washington de Barros Monteiro conjectura a respeito das razões pelas quais os brasileiros somos avessos à prática de elaboração de testamentos, tão comum em alguns países do ocidente: “Timidez, apego à vida, ideias supersticiosas, que fazem detestar a expressão formal das últimas vontades”, de tal modo que caminhamos “de costas para a morte, com os olhos apenas voltados para a vida?”[9]

A verdade é que a morte é um tema tabu, que incomoda e provoca imenso desconforto.

A morte não se reduz a um simples acontecimento biológico. No horizonte jurídico, constitui fato natural que põe termo à personalidade civil, nos termos do art. 6º do Código Civil. Ela representa, assim, o encerramento da existência da pessoa natural no mundo do direito, desencadeando efeitos imediatos: abre-se a sucessão, cessam os direitos personalíssimos, extinguem-se os vínculos contratuais *intuitu personae* e torna-se possível a transmissão dos direitos de caráter patrimonial aos herdeiros.

Esse fenômeno pode ser atestado biologicamente — pela cessação irreversível das funções vitais — ou reconhecido juridicamente, inclusive por meio de declaração judicial nas hipóteses de morte presumida (art. 7º do CC).

Mas, para além da norma e da biologia, a morte interpela o humano em sua finitude: é a experiência-limite que confirma o ser como temporal e lança a vida na dimensão da responsabilidade. Se no direito ela assinala um fim, na filosofia existencial ela revela o sentido do limite, confrontando-nos com a exigência de pensar o que permanece quando a existência concreta já não subsiste

[9] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123.

Seria um truísmo afirmar que a morte de um trabalhador em razão de acidente de trabalho[10] desencadeia uma enorme gama de efeitos jurídicos: impactos materiais e psicológicos nas famílias dos atingidos; efeitos sucessórios e previdenciários; responsabilização civil do empregador quando revelada sua contribuição ao evento danoso, entre outras consequências.[11]

Mas, nesse momento, o enfoque recai sobre a condição do próprio trabalhador como vítima da mais grave lesão possível: a supressão da vida, bem jurídico de máxima relevância e fundamento de todos os demais direitos.

O dano-morte caracteriza-se, portanto, como **a violação extrapatrimonial autônoma, consubstanciada na extinção do direito fundamental à existência, experimentada pelo titular no exato instante em que lhe é retirada a vida, seu bem jurídico supremo.**

Esse dano possui natureza originária e direta, distinguindo-se do chamado dano reflexo, ou dano por ricochete, que se projeta sobre os familiares em razão da perda do ente querido e das repercussões materiais e afetivas daí derivadas. Diferencia-se, ainda, do chamado dano intercalar, que pressupõe um período de sofrimento consciente entre a ocorrência do evento lesivo e a consumação do óbito.

No âmbito das relações de trabalho, a morte do empregado, além de repercutir no plano contratual, irradia efeitos no campo sucessório e familiar, ensejando a proteção de direitos subjetivos próprios da vítima e daqueles de natureza patrimonial e alimentar de seus dependentes. Assim, o ordenamento jurídico conjuga, em perspectiva integrada, a tutela da personalidade, a salvaguarda da dignidade da família e a garantia da continuidade da subsistência dos sucessores e beneficiários, todos impactados pelo evento morte.

Ele não se confunde, pois, com o prejuízo de afeição, ou seja, com os danos morais reflexos, danos por ricochete, experimentado pelos parentes e pessoas afetivamente próximas, que englobam, dentre outros, danos patrimoniais, como pensionamento civil, e danos extrapatrimoniais, pela lesão moral provocada em razão

---

[10] Compreendido em sua acepção mais ampla, nos termos da Lei nº 8.213/91, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[11] Certamente a expressão “indenização” não seria adequada para se referir à reparação por dano-morte, no sentido fazer desaparecer o prejuízo, retornar ao estado original, mas, no presente texto, usou-se, indistintamente, expressões como reparação, ressarcimento etc, como valor econômico para compensar/reparar a lesão sofrida.

da morte do ente querido. Tampouco se confunde com danos morais sofridos pela vítima e seus entes queridos, quando a morte não ocorre de forma instantânea, havendo um intervalo de tempo entre o evento e o decesso da vítima, período esse de intensas agruras e sofrimentos para os protagonistas desse drama.

O Código Civil Português possui dispositivo expresso diferenciando essas distintas dimensões de danos:

> Art. 496. (Danos não patrimoniais)
> 1 - Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
> 2 - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
> 3 - Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.
> 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Sempre houve e ainda perdura muita celeuma a respeito da mais adequada interpretação desse dispositivo, mas, na linha de entendimento acima exposta, existe antigo e importante precedente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no processo de uniformização de jurisprudência datado de 17-03-1971 (BMJ 205.º/150), estabelecendo que, em caso de morte, a partir da aplicação do art. 496 do Código Civil português, resultariam três danos não patrimoniais indenizáveis:

a) o dano pela perda do direito à vida;

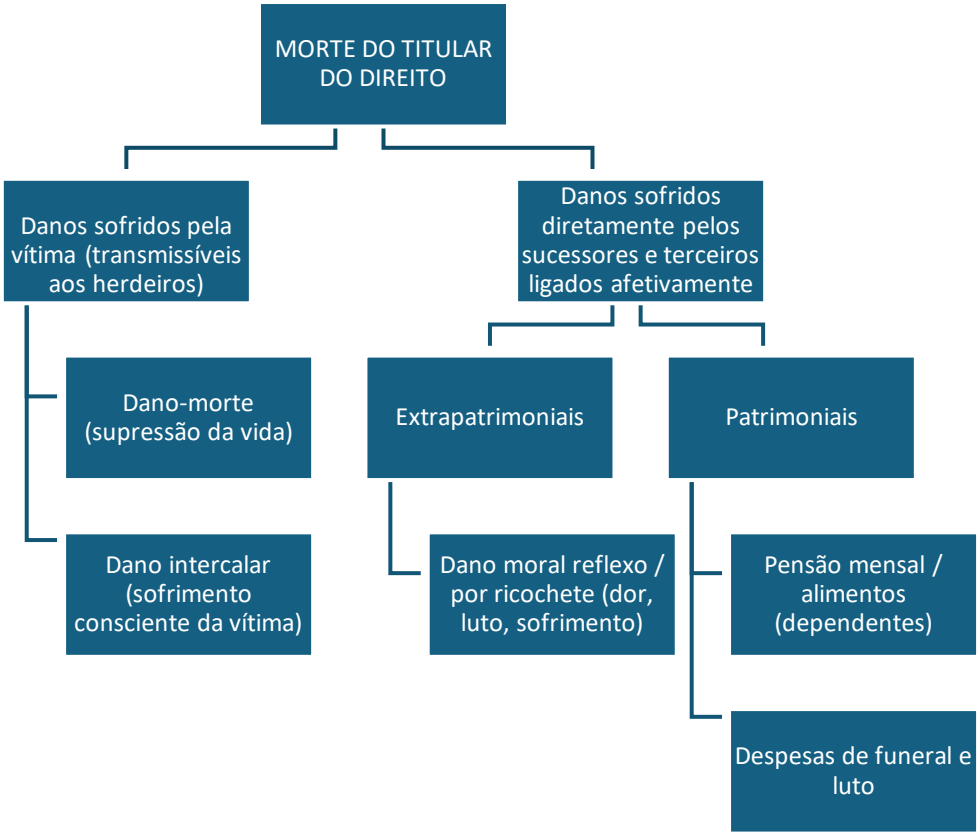
b) o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;

c) o dano sofrido pela vítima antes de morrer, variando este em função de fatores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a sua intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.[12]

---

[12]. https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c03e29f0f882edde802575ba0046e50e.
Acesso em: 31 agos. 2025.

À luz das distinções acima apontadas e considerando a dogmática luso-brasileira em sua dimensão mais ampla, é possível apresentar a seguinte ilustração, com o objetivo de permitir uma melhor sistematização da temática:



Também no direito italiano existem precedentes quanto ao reconhecimento do dano-morte como dano autônomo. Nesse sentido, as lições de Nelson Rosenvald e Felipe Braga, que relatam o acolhimento da tese nas Cortes Italianas no conhecido caso *Scarano*, decidido em 23/01/2014 (n. 1361), quando deferida pretensão compensatória em face da perda do direito à vida. Eles ressaltam, no entanto, que houve uma mudança de rumo nessa orientação, de maneira que os tribunais italianos, mais recentemente, passaram a entender que não seria reembolsável o dano-morte, se o passamento se deu em momento imediato ou em período muito próximo à ofensa que o teria ocasionado, por conta da ausência daquele a quem poderia se vincular patrimonialmente o dano ocorrido.[13]

[13] ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Posição 23.819; ePUB. De todo modo, o direito italiano assegura "o chamado dano biológico terminal ("danno terminale") — quando a morte ocorre após um período considerável da data

Não se cogita passar em revista todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento do dano tanatológico, com a identificação precisa de seus paladinos e críticos- o que excederia o propósito do presente estudo-, mas sim identificar as teses que consideramos mais relevantes em discussão.

Tem-se defendido o argumento de que seria contraditório considerar como fato aquisitivo de um direito à reparação o próprio fato extintivo da capacidade[14]. Assim, não faria sentido reconhecer que, no mesmo momento em que o dano foi produzido, se pudesse admitir o surgimento de um direito à reparação por esse mesmo fato. Ademais, a "compensação por perda de vida está excluída. Na verdade, falta a pessoa a quem a perda do bem possa estar ligada e, em cujo espólio, o prêmio em questão possa ser adquirido".[15] Se falta a pessoa a quem compensar, cabível a indagação de que interesses poderiam ser satisfeitos caso se defira uma reparação, pois a vítima não está mais presente para usufruí-la. Não haveria, pois, danos reparáveis.

Chega-se mesmo a defender que não haveria sequer efeitos danosos, pelo que não há que se falar em indenização, pois a morte nada significa para o falecido: "quando estamos vivos, é a morte que não está presente; ao contrário, quando a morte está presente, nós é que não estamos".[16]

Quando muito, seria reconhecível o direito à reparação pelo dano decorrente do período entre a lesão e a morte – denominado pelos portugueses de dano intercalar, pois, nesse caso, a vítima que sofreu os padecimentos de uma longa internação, por exemplo, teria um justificado e defensável direito a ser ressarcido pelos danos extrapatrimoniais experimentados nesse interregno de tempo.[17]

À luz de tais objeções, em celebrado artigo, Amaury Rodrigues Pinto Júnior sintetiza com felicidade a compreensão de vários doutrinadores ao obtemperar que "no momento da violação", o titular do direito à vida estava vivo, caso contrário, não haveria 'violação' de direito, já que só tem direito à vida quem está vivo e não é

---

do dano — e o dano moral terminal ("danno catastrofale"), consistente no sofrimento da vítima, que convive conscientemente com a iminência do fim da própria vida, no prazo entre o ato ilícito e a morte". Ob. cit. Posição 23.760.

[14] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Direito das Sucessões*, 5. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 248.

[15] Cassazione Civile, Sez. Lav., 27 marzo 2019, n. 8580 — Morte per mesotelioma pleurico. *Apud* ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Ob. cit. Nota de rodapé n. 848.

[16] EPICURO. *Carta sobre a felicidade- Meneceu*. São Paulo: Editora UNESP, 2002. Tradução e apresentação de Álvaro Lorrencini e Enzo del Carratore, p. 29.

[17] Sem excluir, por óbvio, o direito ao ressarcimento por danos materiais.

possível ofender o direito à vida de quem já não a tem. A afirmação é de uma lógica irretorquível: para morrer é preciso estar vivo, e quem está vivo é sujeito de direitos e merece a prometida proteção constitucional".[18]

Como sustenta António Meneses Cordeiro, "a morte de uma pessoa constitui um dano, uma vez que a vida é um bem juridicamente tutelado através do direito à vida; trata-se de um dano com aspectos morais e patrimoniais; além disso, é um dano infligido ao morto e, reflexamente, a certos elementos que o rodeiam, nos aludidos aspectos morais e patrimoniais; finalmente, o ressarcimento de que beneficie a vítima transmite-se, pela morte, aos seus sucessores".[19]

Da mesma forma, Diogo Leite de Campos[20] considera que, para além do fundamento jurídico, haveria um imperativo ético na indenização do dano-morte, pois não se compreenderia que a supressão da vida, nosso bem supremo, ficasse excluída do dever de indenizar, a tal ponto que, paradoxalmente, o autor da agressão letal estaria em melhor situação do que estaria, do ponto de vista econômico, caso ao invés da morte, provocasse lesões corporais. Trata-se de constatação irrefutável, também observada pela doutrina italiana, ao concluir que, na perspectiva do puro cálculo econômico, ainda que não haja intenção, *uccidere è meglio che ferire*, pois a reparação seria de valores inferiores,[21]o que igualmente ocorre no direito pátrio, como haveremos de demonstrar mais adiante.[22]

---

[18] PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. O dano-morte: a existência jurídica do "pretium mortis". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, MS: Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015.

[19] CORDEIRO, António Meneses. *Tratado de Direito Civil português*, Vol. II, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 518. APUD Camilla de Araujo Cavalcanti - Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 13, p. 119-138, jul./set. 2017.

[20] CAMPOS, Diogo Leite, A Vida, a Morte e a sua indemnização. In: BMJ, n.º 365, 1987.

[21] "Matar é melhor que ferir". "L'affermazione di Pardolesi è pienamente condivisa anche da Caso, Uccidere è più conveniente che ferire: la distruzione della vita tra paradossi, irrazionalità e costi del sistema risarcitorio del danno non patrimoniale, in Dialoghi sul danno alla persona, (a cura di Izzo), Trento, 2006, 211." (FRANCALANCI, Anna Spinelli. Diritto ala vita e danno tanalogico. Quale futuro? Diritto di Famiglia e delle Persone (Il), fasc.2, 2015, pag. 462 – ver também nota de rodapé 61), Apud LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. **Por uma tipologia do dano à pessoa humana**: uma análise dos chamados danos extrapatrimoniais. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-30032021-162724. Acesso em: 2025-09-22, p. 192.

[22] Ao abordar a questão, Delfim Maya de Lucena endossa esta avaliação, ao ressaltar que, "de um ponto de vista estritamente patrimonial, melhor seria para o lesante a morte instantânea de sua vítima, do que o provocar-lhe ferimentos que possibilitando-lhe ainda viver algum tempo, implicariam, contudo, um acréscimo do montante indemnizatório, por vir somar aos ressarcimentos dos danos patrimoniais, porventura causados ao lesado, um outro, por danos morais, que não existiria caso o ofensor tivesse agido com maior 'eficácia'". MAYA DE LUCENA, Delfim. *Danos não patrimoniais- O dano da morte.* Coimbra: Livraria Almedina, 1985, p. 64.

Registre-se, ainda, o entendimento de Alexandre Agra Belmonte, em monografia específica sobre o tema, ao ressaltar a autonomia do dano-morte:

> Portanto, para as relações de trabalho interessa investigar se o fato da perda da vida do próprio titular do direito, o falecido, provocada por conduta de alguém ou do risco da atividade é, por si só, ou seja, de forma autônoma, suscetível de indenização e se nessa qualidade a ação reparatória é transmissível aos herdeiros do falecido. Neste caso, o morto, pelo seu Espólio, seria o próprio legitimado direto para buscar a indenização. Tal situação não se confunde com o direito próprio de indenização a que herdeiros e sucessores possam ter com o sofrimento pela perda do ente querido, ou seja, o dano (sofrido por eles) da morte (do ente querido). Dano da perda da vida para um e dano da morte para outros, portanto, distintos.[23]

Como entendemos, o direito à indenização pelo dano-morte nasce no exato momento da violação ao direito à vida — portanto, quando o titular ainda estava vivo — e, em razão de sua natureza patrimonial *na esfera da transmissibilidade*, integra o acervo hereditário, cabendo ao espólio ou aos herdeiros legitimados pleitear a reparação (art. 943 do CC e Súmula 642 do STJ).

O direito à vida encontra consagração constitucional, pois a vida é considerada um direito fundamental pelo art. 5º da CF, ao estatuir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, pondera Alexandre de Moraes, que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos".[24] Já Bruno Bom Ferreira enfatiza que o "direito à vida é o matricial direito de personalidade, sendo o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, podendo ser denominado de direito *essencialíssimo*".[25]

No caso do direito brasileiro, conquanto não haja previsão expressa a respeito da ressarcibilidade do dano-morte, ao se refletir acerca dos interesses merecedores da tutela reparatória, não se pode esquecer que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram um modelo aberto de proteção às vítimas dos danos patrimoniais e não patrimoniais, a partir do uso de cláusulas gerais:

---

[23] AGRA BELMONTE, Alexandre. *Dano tanatológico- Dano da perda da vida e dano reflexo da morte*. Brasília: Editora Venturoli, 2025, pp. 85-86.
[24] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.
[25] BOM FERREIRA, Bruno. *Dano da morte*: *compensação dos danos não patrimoniais à luz da evolução da concepção de família.* Coimbra: Edições Almedina, p.43. Grifos no original.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> (...)
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação ao dano tanatológico, dispomos de previsão legal que contempla uma abertura a seu pleno acolhimento:

> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, *sem excluir outras reparações*:
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A previsão contida no art. 948 do CC oferece segurança e embasamento normativo suficiente ao intérprete e aplicador do direito para sustentar a reparabilidade do *pretium mortis*
no direito pátrio, pois emergiu "aqui uma abertura para que os tribunais possam admitir a indenização do dano-morte como um dano autônomo nos casos em que o ilícito ceifou a vida da vítima, tendo como fundamento a ofensa corporal que cessou com a morte."[26]

Não bastasse as referidas disposições normativas, para manter a coerência e integridade da ordem jurídica, é fundamental que os danos de maior monta sejam adequadamente tratados e ressarcidos na proporção das consequências e do peso e relevância que ostentam.

Conforme já alertado, caso não se admita a ressarcibilidade do dano-morte, a situação do ofensor, do ponto de vista econômico, seria muito mais confortável e vantajosa.

Imagine-se a situação de trabalhador solteiro, com pais vivos e não dependentes dele economicamente, que sofreu gravíssimo acidente laboral em situação de negligência empresarial relativa ao meio ambiente de trabalho: após meses de

[26] ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Ob. cit. Posição 23.835.

internação hospitalar, inúmeras e delicadas intervenções cirúrgicas e tratamentos fisioterapêuticos intensos, a vítima recebe alta hospital, porém queda-se tetraplégica, com perdas inclusive de membros do corpo (amputação de um braço) e completamente inabilitada ao exercício de qualquer atividade profissional, em especial àquela que exercia quando gozava de boa saúde.

Nesse caso, sem pretender esgotar todas as possibilidades ressarcitórias, é possível cogitar um conjunto de reparações de natureza patrimonial e extrapatrimonial que emergem diretamente da lesão sofrida.

Quanto aos danos patrimoniais, caberá ao responsável indenizar o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Ou seja, no período em que esteve afastado em internação hospital, o lesado perceberá o Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário (antigo auxílio-doença), um benefício do INSS pago ao trabalhador que fica temporariamente incapaz de trabalhar devido a um acidente de trabalho. De todo modo, à luz do princípio da reparação integral, no período desse afastamento, será devida a indenização, pelo empregador, dos lucros cessantes no importe de 100% da última remuneração percebida, pois o empregado estava impossibilitado de exercer suas atividades até o fim da convalescença.

Como o trabalhador ficou totalmente incapacitado, fará jus a pensão mensal vitalícia equivalente a 100% da remuneração que percebia, que poderá ser arbitrada e paga de uma só vez, conforme art. 950 do CC, nesse caso observando-se a expectativa de vida do obreiro, conforme os dados constantes do IBGE.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, poderá o trabalhador vindicar, cumulativamente, aos danos morais, estéticos e existenciais: a) danos morais, pois foi submetido a procedimentos e exames médicos e diversos tratamentos que lhe trouxeram transtornos de toda ordem e violações aos seus direitos da personalidade, inclusive porque submetido a viver doravante como pessoa que usa cadeira de rodas e a depender permanentemente do auxílio de terceiros e dos pais; b) danos estéticos, em razão das sequelas do acidente, em especial da amputação de um braço, dano este compreendido como uma alteração morfológica do indivíduo perceptível exteriormente, causando dor e sofrimento à vítima; c) danos existenciais, pois o

obreiro era também professor de dança e teve esse projeto de vida totalmente inviabilizado[27].

Há mais. Os pais do trabalhador, conquanto dele não dependentes economicamente, sofreram eles próprios irrecusáveis danos extrapatrimoniais: por conta do acidente, foram obrigados a executar as tarefas que o filho passou a não conseguir mais executar sozinho, além de instados a acompanhá-lo em todos os delicados momentos da internação hospitalar e sessões de fisioterapia, sofrendo toda espécie de angústias e preocupações com o estado de saúde do filho trabalhador.

Nesse caso, teremos o dano moral por ricochete, de plena admissibilidade pelas cortes brasileiras.[28]

Mas, e se o trabalhador falecesse de forma imediata? Quais seriam os danos ressarcíveis?

Como se trata de trabalhador solteiro, cujos pais não se enquadram como pretendentes ao pensionamento, salvo eventual despesa de ordem material, quando muito poderão os genitores pleitear danos morais reflexos, por ricochete. Danos próprios, personalíssimos.

Daí se constata quão diferenciado é o tratamento jurídico do efeito da morte caso não seja acolhido o dano tanatológico. Ainda que o deferimento deste, por si só, não iguale o valor da reparação quando comparado aos casos de lesões graves com sequelas, ao menos serve para atenuar a enorme discrepância que o seu não reconhecimento é capaz de ensejar, quando se cotejam as duas situações. E tal não se afirme para evidenciar eventual caráter punitivo da reparação civil (tema eivado de incontáveis polêmicas), mas tão somente para ressaltar que um dano muito mais gravoso está merecendo uma resposta muito menos efetiva da esfera jurídica.

---

[27] Exemplo extraído da vida real: TRT-3 - RO: 00104803520195030043.

[28] REsp 122573 / PR RECURSO ESPECIAL- Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Dano moral. Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões, consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título. No seu voto, o relator consignou: "Tendo como inquestionável que tais padecimentos por que passou causaram intensa aflição aos pais. Não carece de ser demonstrado que o risco de vida e os males infligidos ao filho acarretam sérios sofrimentos a seus pais, representando dano moral. E esse merece ser reparado, nada importando que a vítima direta esteja igualmente pleiteando indenização. Não se trata aqui daquelas hipóteses em que se pretende alargar de modo discutível o número daqueles a que se reconhece o direito a reparação. A pretensão é de seus pais, que são as pessoas mais próximas do ofendido, que é solteiro".

Sob qualquer ângulo que a questão seja abordada, razões ponderosas recomendam a plena acolhida no dano-morte na esfera trabalhista, na medida em que alicerçado em consistentes bases normativas e em respeito às vítimas e ao princípio da reparação integral que rege nosso ordenamento jurídico, especialmente em um país que ostenta números alarmantes de acidentes de trabalho com morte.

Diante desse cenário, as Cortes de Justiça do nosso país, em alguns precedentes, já tiveram oportunidade de apreciar o dano tanatológico, com decisões favoráveis ao seu reconhecimento, a exemplo do Processo nº TST-RRAg - 10165-84.2021.5.03.0027- 3ª Turma, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, quando, à luz da normatividade vigente, do complexo de direitos humanos e fundamentais que lhes correspondem (arts. 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH), bem como dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 3º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), 6º do PIDCP (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e 4º, I, da CADH (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em obediência o princípio da reparação integral e, em especial, da abertura contida no art. 948 do CC, considerou que:

> (...) no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular no momento do evento fatídico.
> (...) Desse modo, o direito à indenização pelo dano-morte (pretium mortis), autônomo e distinto dos prejuízos de afeição sofridos pelos herdeiros ou familiares do de cujus, decorrente da lesão a esse bem jurídico maior que é a vida independe de a morte ter sido ou não instantânea, uma vez que a proteção jurídica se refere à existência da pessoa humana, afigurando-se, portanto, irrelevantes juridicamente para o reconhecimento do direito à reparação a tal título discussões sobre a ocorrência ou não de eventual sofrimento que precedera ao falecimento das vítimas.

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ a questão foi debatida, a exemplo do quanto decidido no Agravo em Recurso Especial - AREsp 2065911 RS 2022/0030194-8, de relatoria do Ministro Og Fernandes, quanto pontificado que: “1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos

herdeiros. 2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados".

Em síntese: o dano-morte não se confunde com o dano por ricochete. São verbas cumuláveis. A reparação do primeiro é titularizada pelo espólio; o segundo, por se tratar de direito próprio e personalíssimo, titularizado, individualmente, pelos que sofreram a perda do ente querido.

A matéria ainda está longe de estar consolidada, mas os precedentes assinalados[29] revelam que é possível avançar na direção do reconhecimento da plena indenizabilidade do dano-morte. Mas só tempo dirá.

3 DANO-MORTE E DANO POR RICOCHETE: CÍRCULO DOS LEGITIMADOS A PLEITEAR A REPARAÇÃO.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe mudanças de relevo na disciplina dos danos extrapatrimoniais ao dedicar-lhe um título específico, estabelecendo um conjunto de diretrizes quanto à titularidade do direito à reparação, ao conjunto dos bens tuteláveis, à definição dos responsáveis pela reparação, à possibilidade de cumulação dos pleitos reparatórios, aos parâmetros para dimensionamento do "quantum" reparatório e aos seus limites quantitativos.

Para que se afastem dúvidas conceituais, é necessário promover um aprofundamento acerca da diferenciação entre dano-morte e dano por ricochete de cunho extrapatrimonial, já esboçada anteriormente.

Com o falecimento da vítima por acidente laboral, além dos danos patrimoniais, exsurge o direito à reparação por danos morais em favor da família do "de cujus", dano esse próprio e personalíssimo e titularizados por cada membro do círculo afetivo que o circundava. Assim, com a morte do trabalhador, legitima-se o(a) cônjuge), o(a) companheira, filhos, pais, etc, ou seja, todos aqueles inseridos nos limites do núcleo

[29] Um dos coautores foi relator de feito no qual a temática foi abordada, quando consignou em seu voto que, "não obstante a corrente que se filia ao entendimento de que o dano da morte do empregado não é indenizável, dada a extinção da personalidade, data máxima vênia, aquela que se associa à reparabilidade do evento-morte do empregado parece aliar ao primado da reparação integral, à adoção de uma postura interpretativa do direito civil, e trabalhista, sob a ótica dos valores e princípios constitucionais, e da dignidade da pessoa humana; sobretudo porque, o dano-morte, diversamente do dano moral, cuja premissa é o sofrimento e a dor, tem sua finalidade precípua na indenização pela perda do bem maior: a vida.". Processo nº TST-RR-10680-22.2021.5.03.0027- 3ª Turma, Re. Min. Alberto Bastos Balazeiro.

familiar mais próximo, vinculados por laços sanguíneos ou por afetividade, como bem esclareceu o Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho em voto da sua lavra:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. PRECLUSÃO. A falta de juízo de admissibilidade prévio dos embargos pela Presidência de Turma, acerca do tema relacionado ao conhecimento do recurso de revista, impede a análise da alegada contrariedade às Súmulas 23, 126, 296, I, e 297 do TST e divergência jurisprudencial, porquanto operada a preclusão. Aplicação analógica do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST, consoante precedentes desta Subseção. Embargos não conhecidos, no particular. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) decorrente da morte de trabalhadora na tragédia ocorrida durante o rompimento de barragem na cidade de Brumadinho/MG. A doutrina e a jurisprudência pátria admitem o dano moral indireto ou em ricochete. Assim, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os ofendidos no dano moral indireto podem incluir-se os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Portanto, estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito, incluindo-se os pais, avós, filhos e irmãos, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. O dano moral, em tal hipótese, é *in re ipsa*, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2024).

O dano por ricochete, por sua própria natureza, pode comportar valores diversos para cada um dos beneficiários da reparação: trata-se de dano moral *in re ipsa*, quando se trata do círculo familiar mais próximo, como esposa, filhos e pais, excluída tal presunção quando se trata de pessoas mais afastadas, a quem se exige demonstração de convivência e da existência de laços afetivos com o “de cujus”, a exemplo de tios e amigos.

Pois bem. O direito dos danos se caracteriza por sua transversalidade, pois nele se entrecruzam matérias das mais distintas províncias do direito, em especial do direito laboral, do direito sucessório, do direito das famílias, do direito obrigacional, do direito consumerista e mesmo do direito penal e processual penal, a exigir do aplicador do direito um saudável exercício de abordagem sistêmica, para apreender com mais adequação os impactos da ilicitude na esfera normativa, conforme se demonstrará.

Diferentemente do dano por ricochete, o dano tanatológico atinge a própria vítima e o direito correspondente à reparação passa a compor o patrimônio desta, a ser transmitido pela via hereditária. Nesses termos, o art. 943 do CC/02 prevê que “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

No mesmo sentido, a súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula nº 642 do STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Por certo, a legitimidade dos herdeiros não afasta a legitimidade concorrente do espólio, mesmo porque no dano-morte o que se tem é a transmissão hereditária de uma pretensão ressarcitória titularizada pelo espólio. Deveras, a violação desencadeada por dano tanatológico atinge unicamente o falecido, sua única vítima, com arbitramento de um valor único, de maneira que o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa e concorrente *ad causam* para pleitear a reparação do dano suportado pelo *de cujus.*

Nada impede que um único herdeiro ingresse com a demanda ressarcitória pelo dano-morte. O polo ativo poderá ser regularizado por determinação do juízo, com a integração dos demais herdeiros. Seja lá como for, no momento da eventual liberação de valores será exigida a presença de todos os beneficiários, o que poderá demandar do magistrado trabalhista a necessidade de provocar o juízo cível do inventário, em determinadas situações.

Muito pertinentes as lições de Amaury Rodrigues Pinto Júnior, no particular, colhidas do já citado artigo doutrinário:

> (...) é juridicamente adequado o procedimento de se arbitrar valor único (mas não invariável) ao dano-morte, rateável entre todos os herdeiros (trata-se de dano que integrava o patrimônio da vítima direta e só transmitido aos herdeiros via Jus Successionum), enquanto a indenização dos prejuízos de afeição é individualizada em relação a cada um dos beneficiários (versa direito próprio e sua principal característica é o modo singular com que atinge cada um dos envolvidos, consideradas as peculiares relações de afeto que mantinham com o falecido.

Calha invocar, então, o direito sucessório, que delimita os sucessores da pretensão ressarcitória, cujo círculo dos beneficiários, conforme as razões expostas,

não coincide exatamente com os titulares dos danos reflexos, por ricochete, uma vez que, dada a natureza hereditária do dano-morte, aplicável os regramentos da lei civil acerca do **direito de suceder**.

"Suceder", é relevante dizer, significa colocar-se no lugar de outrem. Em sentido estrito, vem a exprimir a ideia de substituir uma pessoa falecida, assumindo os direitos que lhe eram atribuídos. Daí a sintética definição de Orlando Gomes, que, inspirado em J. Binder, denomina Direito das Sucessões a "parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte".[30]

A sucessão *mortis causa* apresenta duas modalidades básicas e não excludentes: a legítima e a testamentária: a) legítima, quando o autor da herança falece *ab intestato*, ou seja, sem deixar testamento, seguindo, nesse caso, a denominada ordem de vocação hereditária, quando são convocados herdeiros previamente indicados em lei; b) testamentária, quando deriva de atos de última vontade expressos em testamento, a partir da obediência às formas e requisitos normativamente exigidos.

Em se tratando da sucessão legítima, a lei estabelece classes de sucessores, hierarquizando preferências, de tal maneira que os parentes mais próximos excluem os mais remotos (com exceção do direito de representação), além de prever a denominada concorrência sucessória, conforme os ditames do Código Civil:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - ao cônjuge sobrevivente;
> IV - aos colaterais.

Revelando inaceitável atecnia, o legislador disciplinou igualmente o direito sucessório decorrente da união estável, porém em dispositivo diverso. Mas a

[30] GOMES, Orlando. Sucessões. Forense: Rio de Janeiro, 1991, p. 1. Nessa passagem, foram reproduzidos alguns argumentos expostos em texto anterior de um dos coautores, cf. CARVALHO JÚNIOR, P.L. A sucessão anômala na esfera trabalhista: apontamentos acerca da lei nº 6.858/80. MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Estudos aprofundados do MPT* – v. 2. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

imprecisão topográfica seria o menor dos males, pois não escondeu sua atitude discriminatória em relação às famílias assim constituídas:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
> I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
> III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
> IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

No histórico julgamento do RE 646.721, no entanto, o Supremo Tribunal Federal corrigiu esse desacerto, ao fixar tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Bem se pode verificar que o sistema legal adotado no Brasil, a partir do Código Civil de 2002, difere substancialmente do regime anterior, especialmente em relação aos direitos sucessórios dos cônjuges/companheiros, que foram alçados a outro patamar. Vê-se, também, que o ente público deixou de figurar no rol dos sucessores legítimos, cabendo-lhe, tão somente, a arrecadação dos bens, nos casos contemplados em lei.

Ademais, ganhou vulto o regime de bens entre os casais como fator de relevância para definição dos quinhões hereditários nas complexas situações de concorrência sucessória envolvendo cônjuges/companheiros e filhos, para não falar das tormentosas questões que despertam as chamadas situações híbridas, nas quais se discute a vocação hereditária de filhos comuns e filhos exclusivos do *de cujus* concorrendo com o supérstite, por exemplo.

Como quer que seja, este é o círculo dos legitimados a pleitear o dano-morte.

4 ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS

Uma vez definida a natureza hereditária do direito à reparação por dano-morte, é relevante investigar se aplicáveis os ditames da Lei n. 6.858/80 para delimitação da ordem dos sucessores e, ademais, se haveria algum impacto do regime de bens, caso

o “de cujus” fosse casado ou mantivesse união estável. Impõe-se, ainda, avaliar, a competência da Justiça do Trabalho e legitimação ativa para propositura de demanda coletiva em favor das vítimas em situações que envolvam direitos coletivos *lato sensu*.

É o que agora abordaremos.

4.1. NO CASO DA REPARAÇÃO POR DANO-MORTE, APLICAM-SE OS DITAMES DA LEI N. 6.858/80?

Trata-se de indagação pertinente, na medida em que a Lei nº 6.858/80 estabeleceu hipótese de sucessão diferenciada, com regramentos distintos da codificação civil.

Segundo compreendemos, não se aplica à hipótese os ditames da sucessão anômala prevista na Lei n. 6.858/80 (regulamentada pelo Decreto n° 85. 845/81) *e sua peculiar e diferenciada ordem sucessória*,[31] com disposições sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, *de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares*.

O propósito da edição dessa norma foi de superar as dificuldades para liberação de créditos de “natureza e origem salarial ou assemelhada, como sejam, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos do FGTS ou do PIS-PASEP” ou que “provêm de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento.”

Em nosso entendimento, o referido diploma legal foi editado tão somente para facilitar o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, em especial as verbas

[31] Nesse sentido, as lições de Francisco Cahali, ao alertar que a “previsão genérica de vocação hereditária não será obedecida nas situações, já tratadas, das chamadas sucessões irregulares ou anômalas, pelas quais, também em virtude de expressa previsão legal, pode ser deferida a transmissão de forma diferenciada, modificando a ordem de preferência, ou não aplicando o princípio de que uma classe exclui a outra”. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 129-130. Na esfera trabalhista, um dos coautores, Luciano Martinez também foi enfático em suas ponderações, ao sustentar que se trata de ocorrência de sucessão anômala: “Registre-se aqui que, em caso de morte do empregado, aplica-se no direito do trabalho uma fórmula de legitimação anômala em favor de seus dependentes. É que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, secundado pelo art. 1.037 do Código de Processo Civil/1973, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social’ (ver art. 666 do CPC/2015). Note-se: basta apenas provar, mediante declaração do órgão previdenciário, a qualidade de dependente, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 16 da Lei n. 8.213/91”. In: MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 822.

salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho, indispensáveis à sobrevivência imediata de seus dependentes (saldo de salários, décimo terceiro salário, férias e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, etc). Assim, o que se pode compreender como “valores devidos pelos empregadores aos empregados” deve espelhar, basicamente, o que conteria um TRCT, com as devidas adequações. Em verdade, diante da conexão da Lei nº 6.858/80 com a lei previdenciária, o levantamento destas verbas serviria, na prática, como uma espécie de “antecipação” do futuro pensionamento pelo INSS, apta a assegurar a sobrevivência (cunho alimentar) dos dependentes até o deferimento do benefício pela autarquia federal.

Há decisões dos pretórios nesses termos:

> EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR PAGO PELA EX-EMPREGADORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM FILIAÇÃO HÍBRIDA, INAPLICABILIDADE DA LEI 6.858/90 TENDO EM CONTA O VALOR EXPRESSIVO DAS VERBAS PAGAS PELA EX-EMPREGADORA. RESPEITO À LEI CIVIL E À ORDEM NATURAL DOS HERDEIROS. As disposições da Lei 6.858/80 não são adequadas para a solução de casos com o presente. **Não se pode ter dúvidas que a intenção do diploma em questão foi resolver, com o menor custo e desgaste burocrático, a aflitiva situação do trabalhador que morre, sem ter recebido as verbas relacionadas ao contrato que mantinha com o empregador na data do falecimento**. Esse é o escopo da mencionada lei, certamente. No caso dos autos, entretanto, está depositada quantia que, se não é vultuosa, está muitíssimo acima dos valores que **normalmente estão em jogo quando do falecimento do trabalhador, quais sejam, o saldo salarial, eventuais férias vencidas e proporcionais e o décimo terceiro proporcional**. O montante depositado neste processo, como dito, beira a casa dos R$ 200.000,00 e, por conta disso, estamos diante de quantia que não pode ser entregue àquele que teve mais sorte em ser indicado pelo falecido, como dependente, em desrespeito às disposições legais (Código Civil Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo) sobre a herança e sobre a partilha dos valores deixados pelo falecido para os herdeiros. Destarte, creio que a solução mais justa para o caso em disputa é, efetivamente, aquela defendida pelos agravantes, distribuindo o patrimônio angariado pelo reclamante, através da sentença destes autos, entre todos os herdeiros, nos moldes do quanto previsto na legislação específica. Reforma-se. (TRT-2 01087006320095020070 SP, Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS, 4ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 18/11/2020) (Grifamos).

Portanto, por razões manifestas, o destino do montante indenizatório da reparação por dano-morte encontra-se adstrito unicamente aos ditames da legislação civil e da ordem de vocação hereditária nela contemplada.

4.2. O DIREITO À REPARAÇÃO COMUNICA-SE AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO SOBREVIVENTE?

Um questionamento que pode surgir diz respeito ao impacto do regime de bens no casamento/união estável em relação a esses valores de ressarcimento. Se o falecido, por exemplo, era casado, seu cônjuge faria jus a meação desse valor?

Os proventos do trabalho pessoal não entram na comunhão de bens, seja parcial ou universal (art. 1.668, V), bem como na união estável (art. 1725), como determina o Código Civil:

> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
> I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
> II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
> III - as obrigações anteriores ao casamento;
> IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
> V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
> **VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;**
> **VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.**

Há uma grande celeuma sobre o alcance dessas disposições, não sendo esse o local adequado para maiores aprofundamentos.

Existe um razoável consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os bens adquiridos com esses valores são comunicáveis, de forma que, nesse caso, não se aplicariam as regras da sub-rogação. Doutrina e jurisprudência, por conta disso, têm buscado a *flexibilização* das disposições referidas, a exemplo de Maria Berenice Dias, que reputa desarrazoado o regramento geral adotado pelo CC em relação à incomunicabilidade dos proventos do trabalho:

> Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte as suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1511). Os cônjuges têm dever de mútua assistência (CC 1566 III) e são responsáveis pelos encargos da família (CC 1565). Assim, se um dos consortes adquire os bens para o lar comum, enquanto o outro apenas acumula as reservas pessoais advindas de seu trabalho, os

> bens adquiridos por aquele serão partilhados, enquanto o que este entesourou resta injustificadamente incomunicável. [32]

Há quem sustente que o direito à remuneração não se comunicaria, mas, uma vez recebidos os valores,[33] passariam a integrar o patrimônio do casal.[34]

No âmbito do STJ tem prevalecido a compreensão da necessidade da partilha dos direitos trabalhistas no regime da comunhão parcial ou total de bens, quando demonstrado que tais créditos tenham como período aquisitivo a época da convivência (casamento e união estável).[35] Dessa maneira, mesmo separado o casal, se um dos cônjuges recebe indenização trabalhista, o outro faria jus a partilha dos valores:

> RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.
> 1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto),

---

[32] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 237.

[33] RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5**. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento**. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1295991/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013). (Grifamos).

[34] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direto civil brasileiro: direito de família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 417.

[35] A separação de fato pode ensejar a extinção do regime de bens, conforme precedentes jurisprudenciais. Mas essa temática extrapola os limites do presente estudo.

> consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. **O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal,** a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. 5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, **ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.** 6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.
> 7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.399.199/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/04/2016). (Grifos postos).
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MEAÇÃO. FGTS. VERBA PARTILHÁVEL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo entendimento consolidado nesta Corte, indenizações de natureza trabalhista, quando adquiridas na constância do casamento, integram a meação, seja o regime de comunhão parcial ou universal de bens**. 2**. Reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que não sacados imediatamente após a separação do casal.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 331533 SP 2013/0117753-6, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2018). (Grifamos).

Por outro lado, quando se trata de pleitos reparatórios por danos morais, o entendimento dos pretórios tem sido diverso: em vista do caráter personalíssimo da indenização por dano moral em ação trabalhista, não se justificaria a comunicabilidade dos valores, uma vez que não se trataria de verba devida em razão do esforço do trabalho realizado, mas sim de reparação eventual, por circunstância fortuita[36]:

[36] Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade

No caso do dano tanatológico, o tratamento jurídico há de ser o mesmo: Os valores pela reparação do dano-morte não integram o patrimônio comum do casal, por constituir bem de natureza personalíssima, uma vez que pertence unicamente àquele que sofre esta lesão, de maneira que terão como destinatário os herdeiros civis:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA. BENS EXCLUÍDOS DA PARTILHA. DIREITOS DERIVADOS DE CONTRATO ANTERIOR AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA.
> - Os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento presumem-se comuns, salvo prova de que foram adquiridos com recursos provenientes de bens particulares, doações ou sub-rogação, nos termos do art. 1.659 do Código Civil.
> - A indenização recebida por danos morais e estéticos possui natureza personalíssima, sendo incomunicável e excluída da partilha.
> - Dispositivos citados: CF/1988, art. 226, § 6º; CC, arts. 1.658, 1.659, I e II; CPC, arts. 141 e 492. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.113170-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/07/2025, publicação da súmula em 04/07/2025).
>
> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO À PARTILHA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PELA EX-ESPOSA. DESCABIMENTO. A indenização por danos morais constitui direito personalíssimo de quem os pleiteia, de modo que descabe a pretensão à partilha dos valores decorrentes de ação de indenização por danos morais ajuizada exclusivamente pela ex-esposa, após a separação de corpos do casal, ainda que por fato ocorrido na constância do matrimônio. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70038583498, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 25-05-2011).

Portanto, para o dano-morte o tratamento jurídico não pode ser diverso: o valor decorrente da sua reparação não integra a meação, por constituir bem de natureza personalíssima, de modo que pertence unicamente àquele que sofre esta lesão, tendo como destinatário seus herdeiros civis. Assim, seguindo as regras de hermenêutica jurídica que nos foi legada pelo velho Direito Romano, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*),

---

na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. (...)- No que concerne aos créditos decorrentes de ação de reparação civil movida pelo ex-cônjuge em face de terceiro, considerando que não há, no acórdão impugnado, qualquer elucidação a respeito do que teria gerado a pretensão reparatória fazendo apenas alusão a "eventuais valores provenientes de ações de dano moral e patrimonial" (fl. 389), deve ser mantida a incomunicabilidade de possíveis valores advindos do julgamento da referida ação, porque, conforme declarado no acórdão recorrido, os prováveis danos sofridos unicamente pelo ex-cônjuge revestem-se de caráter "personalíssimo". (...)- Segue mantido, portanto, o acórdão impugnado, quanto à incomunicabilidade de créditos oriundos de ação de reparação civil ajuizada pelo recorrido, porque expressamente declarado pelo TJ/RS que se cuida de dano de "cunho personalíssimo" (fls. 389). Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.024.169/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 28/4/2010).

ou, onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Seja lá como for, não se descarta a possibilidade do(a) cônjuge/companheiro(a) figurar como herdeiro(a) único(a) do espólio, o que lhe assegurará o direito à reparação pelo dano-morte nesta condição de sucessor(a).

4.3 TERIA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA REPARATÓRIA E ESTARIAM LEGITIMADOS OS ENTES INDICADOS NO ART. 5º DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VINDICAR A REPARAÇÃO, EM SE TRATANDO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS?

Não podem pairar dúvidas quanto à competência do Judiciário trabalhista para apreciar os pleitos reparatórios referentes ao dano-morte, nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido, conforme os ditames da súmula 392 do TST.

Nesse caso, fixada a competência, indaga-se: em casos de situações com grande número de vítimas, a exemplo da tragédia de Brumadinho, poderiam os entes legitimados pelo art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85) propor ação coletiva para reparação do dano-morte em favor dos herdeiros, na perspectiva da tutela dos direitos individuais homogêneos?

O tema é polêmico, mas parece acertada a posição adotada no acórdão acima referido (Processo nº TST-RRAg - 10165-84.2021.5.03.0027- 3ª Turma), de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, quando foi reconhecida a legitimidade do ente sindical para propositura da demanda coletiva, na consideração de que o ilícito foi um ato único e de efeitos coletivos, uma vez que, “caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato, não descaracteriza essa legitimidade o fato de os substituídos terem falecido, pois, mesmo que suas personalidades jurídicas tenham cessado com suas mortes, persistem o dano praticado e o respectivo direito à sua reparação perante o seu ofensor, pela mácula ao maior bem jurídico de todo o ser humano, a vida”.

Os interesses individuais homogêneos são aqueles de natureza divisível, cujos titulares são pessoas determinadas, mas, que, para efeito de tutela coletiva, podem apresentar-se como espécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato, uma vez caracterizada sua homogeneidade e relevância social.

Quanto à possibilidade de defesa de interesses individuais homogêneos, o próprio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento da ampla legitimidade do Ministério Público para defender, não só os interesses difusos e coletivos, mas também os interesses individuais homogêneos, o que se extrai do Recurso Extraordinário 163231-3, em acórdão pioneiro da lavra do Exmo. Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 29.06.01.[37]

Em referência à legitimidade dos entes sindicais para atuar na jurisdição trabalhista, de há muito também existe o reconhecimento da sua ampla possibilidade de substituição processual. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso III do art. 8º que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho prevaleceu inicialmente tese restritiva, no sentido de que o mencionado dispositivo configuraria mera representação judicial, pelo que a substituição aludida continuaria a exigir expressa previsão legal, em consonância com o disposto no art. 6º do antigo Código de Processo Civil, o que o levou a editar a súmula nº 310. Diversa, entretanto, foi a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 202.063/PR, ao reconhecer que o inciso III do art. 8 da CF realmente permite que os

---

[37] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

(...)

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1.Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.(grifos nossos).

sindicatos atuem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais. Em razão desse entendimento, por meio da Resolução Administrativa nº 119, de 1º de janeiro de 2003, o TST cancelou a referida súmula.

Com esse cancelamento, pacificou-se nas cortes trabalhistas a exegese de que esse dispositivo contemplou verdadeira hipótese de substituição processual generalizada e, por conseguinte, seu alcance subjetivo não se circunscreve mais aos associados da entidade sindical, alcançando, na realidade, todos os integrantes da categoria profissional, sendo ainda desnecessária a prévia qualificação dos substituídos, a qual pode ser diferida para a fase de liquidação da sentença.

Nessa mesma ordem de questionamento, pode-se discutir acerca da aplicação do art. 95 do CDC, com sua exigência de que na ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos, eventual sentença de procedência haveria de ser genérica, o que não seria consentâneo com a postulação de valores fixos e unitários. Nada, contudo, impede possa a sentença genérica referida a tais demandas fixar o valor da condenação, o que atenderia aos princípios da economicidade e eficiência processuais e, ademais, a identificação dos beneficiários estará postergada para a fase de liquidação e execução de eventual título judicial constituído.

4 FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO

A Reforma Trabalhista de 2017 estabeleceu diversos parâmetros para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais, considerando as notórias dificuldades dos magistrados trabalhistas em delimitar de forma adequada a indenização compensatória. Por força dos questionamentos apresentados, a temática relacionada aos tetos fixados pela reforma trabalhista esteve sob apreciação do STF em ações diretas de inconstitucionalidade propostas por entidades de classe- Anamatra (ADI 6050) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6069), bem como pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (ADI 6082).

No julgamento proferido, vingou a tese do Ministro Gilmar Mendes[38] que, a despeito de não ter vislumbrado malferimento à normatividade constitucional na imposição do tabelamento, considerou que os critérios fixados pela CLT seriam orientativos, de maneira que, no caso concreto e a partir de fundamentação adequada, poderia o Judiciário laboral ultrapassar os limites impostos em lei. Em suma, a Suprema Corte entendeu constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Portanto, à luz do art. 223-G da CLT, o montante reparatório do dano tanatológico deve ser arbitrado a partir de considerações feitas em torno da natureza do bem jurídico tutelado; da intensidade do sofrimento ou da humilhação; dos reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; do grau de dolo ou culpa; da situação social e econômica das partes envolvidas, entre outros critérios, cabendo ao magistrado ter em mente o desestímulo da conduta, mediante a fixação de uma valor que desaconselhe a atuação do ofensor.

Mas a reparação pelo dano tanatológico ostenta algumas peculiaridades.

Em primeiro lugar, como a vida é nosso bem mais precioso - direito essencialíssimo-, como avalia Bruno Bom Ferreira e matriz de todos os direitos, o montante reparatório há de ser superior àqueles fixados para os danos morais reflexos considerados individualmente.

Ademais, trata-se de um valor único, pois verba derivada de violação do direito à vida, tendo como vítima o próprio trabalhador, de maneira tal valor há de ser partilhado entre os sucessores contemplados na ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

---

[38] O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

No arbitramento do valor respectivo deve se levar em conta tratar-se de lesão gravíssima para os fins previstos no art. 223-G da CLT, a ser considerado *valor mínimo*, haja vista a reprovabilidade do fato, servindo como base à reparação, a partir da qual pode-se lançar mão do denominado método bifásico que tem sido adotado no STJ, consoante dinâmica exposta pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)): em uma primeira etapa, busca-se fixar um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; em uma segunda etapa, avaliam-se as circunstâncias do caso, para estabelecer de modo definitivo o valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Ademais, cabível o uso de ferramentas da jurimetria estatística, que pode também servir de valoroso auxílio nesta difícil tarefa.[39]

Em Portugal, os tribunais têm lançado mão de tabelas aprovadas pelos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça que indicam valores de reparações para acidentes viários na esfera extrajudicial, sem efeitos vinculantes, por óbvio, para as Cortes de Justiça. De todo modo, os valores têm sido utilizados como referência para arbitramento das reparações que, no caso de dano-morte, tem alcançado cifras de € 60 000, com uma certa tendência para aumentar esse montante (Acórdãos STJ de 12/09/2013, de 09/02/2012), como alerta Andreia Marisa Anastácio Rodrigues,[40] que também registra outros balizamentos empregados pelas cortes lusitanas para tal mister:

> Confirma-se igualmente a importância atribuída ao factor "idade", na esmagadora maioria das decisões jurisprudenciais, visto que há uma tendência em atribuir valores superiores quanto mais jovem for a vítima mortal. As perspectivas de vida da vítima, a sua saúde, bem como a sua situação social e profissional também são, de igual forma, consideradas no arbitramento da indemnização pelo dano de perda de vida. A situação económica do lesado também costuma ser tida em linha de conta, o mesmo não sucedendo, de forma unânime no que respeita à situação económica do lesante.

---

[39] Cf. BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Apontamentos sobre a responsabilidade trabalhista contemporânea. *Rev. TST*, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022, p. 38-51.

[40] RODRIGUES, Andreia Marisa Anastácio. Análise jurisprudencial da reparação do dano-morte: impacto do regime da proposta razoável de indemnização. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito. Escola de Lisboa, Lisboa, 2014. https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/af1351ce-9576-41c0-8a21-58e9fc2f18d0. Acesso em: 01 set. 2025.

Com os devidos temperamentos e adaptações e à luz das diretrizes orientativas estabelecidas pela CLT para arbitramento dos valores dos danos extrapatrimoniais, é possível encontrar, a partir de um juízo de equidade, inspiração nestas referências para razoavelmente fixar o valor da reparação pelo dano tanatológico.

Por fim, considerando que, em algumas situações, a morte do trabalhador pode ter desencadeado a persecução penal, é de se indagar se, em relação ao dano-morte caberia a aplicação do regramento previsto no CPP:

> "Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido."[41]

Deveria o Ministério Público, com atribuição penal, em denúncia de homicídio, formular postulação com o propósito de buscar a reparação pelo dano-morte, em seu valor mínimo? Seria pertinente que, na qualidade de *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia e nela acrescentar o pleito reparatório?

Considerando a complexidade que envolve o delito de homicídio e o conjunto de reparações que dele podem advir, pois a indenização consiste, nos termos do art. 948 do CC, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, além dos danos extrapatrimoniais, *não nos parece pertinente* a busca e fixação de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos dano-morte causado pelos delito praticado, pois, no caso, além de envolver temática específica e ainda controversa,[42] alcançaria tão somente prepostos de uma empresa, de maneira que

---

[41] EMENTA: ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENALIDADE MANTIDA. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO. EXCLUSÃO. (...)- Para que seja fixado o valor mínimo devido a título de reparação dos danos à vítima, causados pela infração, é necessário pedido formal da vítima ou pelo Ministério Público, em se tratando de direito disponível, não podendo o juiz estabelecer tal condenação de ofício." (TJMG- Apelação criminal N° 1.0470.10.001385-8/001 – Comarca de Paracatu - Apelante(s): William Pereira da Silva - Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Duarte de Paula, julgado em 02/12/2010). Grifos nossos.

[42] Há precedentes, no particular. No julgamento da AP 470, o Supremo Tribunal Federal, à vista das singularidades do feito e complexidade dos fatos, considerou que não seria viável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados.

eventual execução do valor estabelecido somente poderia ser aforada contra o sentenciado, já que somente este fez parte do processo penal e a responsabilidade criminal é eminentemente pessoal, sob pena do ferimento ao devido processo legal, conforme exige o art. 5º, LIV da Constituição Federal, pois um terceiro não poderia sofrer as consequências diretas de processo em que não foi parte.

4.1. PRAZOS PRESCRICIONAIS E PRETENSÃO REPARATÓRIA

Levando em conta o referido círculo dos beneficiários da pretensão reparatória, é importante refletir a respeito dos prazos prescricionais para o exercício da demanda ressarcitória em juízo.

É muito provável que, em caso de morte, distintos herdeiros reivindiquem os respectivos quinhões hereditários. Como o direito à reparação pelo dano-morte se expressará em um valor unitário e constituindo o espólio um patrimônio indiviso até a partilha, na hipótese de haver entre os sucessores um absolutamente incapaz (por exemplo, menor de 12 anos de idade), o prazo prescricional para ingressar com a reclamatória trabalhista para obter o ressarcimento será contado a partir da data em que completar 16 anos, conforme as disposições contidas no art. 198, inciso I e art. 3º do Código Civil (CC):

> Art. 198. Também não corre a prescrição:
> I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;
> (…..)
> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Esse dispositivo beneficiará todos os herdeiros, mesmo aqueles que tenham alcançado a maioridade, haja vista a universalidades dos bens da herança e, também, insista-se, o caráter unitário e indivisível da verba concernente ao dano-morte, nos termos do art. 1.791 do Código Civil:

> Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

> Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Com efeito, se se tratasse do dano por ricochete, o tratamento jurídico seria diverso, pois relacionado a direito próprio e personalíssimo de cada um daqueles vinculados ao falecido por estreitos laços afetivos (danos extrapatrimoniais) ou em uma relação de dependência econômica (danos patrimoniais), em todos caso, danos reflexos sofridos por aqueles ligados à vítima direta da ilicitude, não se tratando de direito sucessório, mas derivado de relações familiares, em regra.

Em casos tais, o TST tem decidido que quando as partes reivindicam em nome próprio um direito personalíssimo - como a reparação pelo falecimento de ex-empregado por conta de acidente laboral -, a prescrição aplicável é a civilista, qual seja de 3 (três) anos contados da morte havida, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, conforme Tema n. 126 do TST.

Ademais, contempla o Código Civil dispositivo de cabal importância para a regulação do prazo prescricional quando em discussão fato a ser apurado na esfera penal, que igualmente tangencia a questão da reparação pelo valor mínimo:

> Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Praticada ilicitude trabalhista que simultaneamente se revele um ilícito penal – a exemplo de eventual homicídio culposo-, o prazo prescricional para a propositura da ação reparatória na jurisdição trabalhista ficará suspenso durante a tramitação do processo criminal respectivo?

Pois bem. Vê-se que o dispositivo aludido se refere à existência de fato que deva ser apurado em processo criminal, o que exige, pelo menos, a presença de ação penal instaurada,[43] cujo desfecho poderá ser ou não condenatório, pouco importa, mas que, por si só, teria o condão de obstaculizar o prazo prescricional. Igualmente, não importa se se trata de fato de terceiro, pois quando se trata de crimes – salvo excecionalíssimas hipóteses legais, estes são cometidos por pessoas físicas, de maneira que se um empregado comete um ilícito criminal com repercussões

[43] Há quem sustente que bastaria a instauração do inquérito policial para tanto, mas esse é um debate lateral à esfera da temática tratada neste artigo.

ressarcitórias no exercício do trabalho que lhe competir, vinculará objetivamente seu empregador, conforme art. 932, III, do CC, de modo que se faz necessário, para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelos atos do empregado, a comprovação da culpa anterior do causador do dano.

No âmbito do TST tem prevalecido o entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 200 do CC na esfera trabalhista,[44] à luz, especialmente, do art. 935 do CC, que prevê a independência das jurisdições, de maneira que, mesmo em casos tais, a pretensão de pagamento de verbas trabalhistas estaria sujeita ao prazo prescricional contemplado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O tema não se encontra pacificado, na medida em que, realmente, não existe a independência absoluta das jurisdições e deve-se, tanto quanto possível, evitar decisões conflitantes, mormente quando existir "relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal".[45] O art. 935 do Código Civil contempla independência

---

[44] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO EM RICOCHETE DA MÃE E IRMÃ. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA. DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. Não há omissão a ser sanada, pois, conforme expressamente referido no acórdão embargado, "o fato de constar no polo passivo da ação, como 3º reclamado, um colega de trabalho do ' de cujus', em nada altera a contagem do prazo prescricional". É que a responsabilidade pela reparação civil é aferida em face do empregador, ainda que o acidente de trabalho típico sofrido tenha sido causado por outro colaborador / empregado. Portanto, não se aplica a regra inserta no art. 200 do Código Civil em vigor, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição trabalhista, em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista prevista no art. 935 do CCB. Ausentes as hipóteses previstas nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados. (ED-ED-Ag-AIRR-109-43.2018.5.12.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022).

[45] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CC/02. MULTAS. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. (...). 4. "A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível. 5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de actio nata. 6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, remanescendo hígida a pretensão. 7. Não há que se falar em nulidade quando as previstas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/2015 são aplicadas em decisão devidamente fundamentada. 8. Recurso

relativa, pois não se dá à jurisdição trabalhista a possibilidade de questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem já decididas no juízo criminal.

Basta se cogitar da hipótese de empregador denunciado por assédio sexual na esfera criminal. Desfeito o vínculo laboral, se, após 8 (oito) anos de tramitação do feito, o juízo criminal condená-lo a pagar determinado valor à vítima a título de reparação mínima, conforme art. 387, IV, do CPP, não deverá este montante ser executado na jurisdição laboral? As portas da Justiça do Trabalho acolheriam preliminar de prescrição e se fechariam à possibilidade de a parte reclamante buscar a liquidação de valor superior ao montante fixado no título executivo judicial com trânsito em julgado,[46] pressupondo que este tão somente estabeleceu um valor mínimo para ressarcimento?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação do dano tanatológico no rol dos danos indenizáveis constitui um grande avanço para o direito do trabalho, na medida em que reafirma o compromisso do Judiciário trabalhista com os princípios e diretrizes fixados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a solidariedade (art. 3º, I), a proteção ao meio ambiente do trabalho sadio (art. 200, VIII) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

O direito dos danos encontra-se em um momento muito de rico de debates e reflexões, sob o influxo das profundas transformações sociais em curso, especialmente no mundo do trabalho, que experimenta mudanças profundas em face dos novos arranjos produtivos e os impactos das novas tecnologias. Nesse “admirável

especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.987.108/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.).

[46] É possível invocar o ocorrido em 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus(Ba), quando mais de 60 trabalhadores faleceram em explosão de fábrica de fogos. Houve denúncia criminal. O julgamento pelo Tribunal do Júri somente ocorreu em 2010, do qual seguiram-se recursos dos condenados. Mais recentemente, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) promoveu a condenação do Brasil pelas mortes e violações de direitos humanos dos trabalhadores. A Corte avaliou que o Estado brasileiro tinha conhecimento de que eram realizadas atividades perigosas na fábrica, mas, no entanto, não inspecionava nem fiscalizava o local adequadamente, expondo os trabalhadores a situações de alto risco e perigo iminente para a vida.

mundo novo", ampliaram-se os desafios para os aplicadores do direito, haja vista a necessidade de encontrar respostas adequadas aos dilemas que são propostos.

Muito mais poderia ter sido escrito. Mas a intenção do presente texto foi exatamente promover uma breve apreciação do estado da arte e apontar algumas questões polêmicas que permeiam a dogmática relativa ao dano-morte, porém sem o propósito de oferecer soluções conclusivas acerca do quanto se tem discutido. O intuito foi contribuir para o enriquecimento do debate, na compreensão de que se trata de tema recente na experiência jurídica pátria e de muita controvérsia nos debates jurídicos, na expectativa que outros possam avançar nessa trilha e pavimentar os caminhos em direção a um entendimento mais alargado da temática abordada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALPA, Guido. *La responsabilità civile.* Parte generale. Torino: UTET, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Direito das Sucessões*, 5. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral*: principiologia, autonomia e casuística. Londrina: Editora Thoth, 2024.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. In: BELMONTE. Alexandre Agra; SOARES, Flaviana Rampazzo; MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. Perspectivas e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Foco, 2025.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Apontamentos sobre a responsabilidade trabalhista contemporânea. *Rev. TST*, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Dano tanatológico- Dano da perda da vida e dano reflexo da morte*. Brasília: Editora Venturoli, 2025.

BOM FERREIRA, Bruno. *Dano da morte: compensação dos danos não patrimoniais à luz da evolução da concepção de família*. Coimbra: Edições Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite, A Vida, a Morte e a sua indemnização. In: BMJ, n.º 365, 1987.

CARVALHO JÚNIOR, P. L. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista.* São Paulo: LTr, 2012.

CARVALHO JÚNIOR, P. L; CUNHA, G. L. o direito à imagem do empregado e sua dimensão constitucional. In: GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; MARTINEZ (coord). *Desafios da reforma trabalhista* – De acordo com a MP 808/2017 e com a Lei 13.509/2017. São Paulo: RT, 2017.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino A sucessão anômala na esfera trabalhista: apontamentos acerca da lei nº 6.858/80. MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Estudos aprofundados do MPT* – v. 2. Salvador: JusPodivm, 2022.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. A responsabilidade civil por dano da morte: uma análise do direito português e sua (in) aplicabilidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 13, p. 119-138, jul./set. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12, ed. São Paulo: Atlas.

CORDEIRO, António Meneses. Tratado de Direito Civil português, Vol. II, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 518. APUD Camilla de Araujo Cavalcanti - *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 13, p. 119-138, jul./set. 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, várias edições.

EPICURO. *Carta sobre a felicidade- Meneceu*. São Paulo: Editora UNESP, 2002. Tradução e apresentação de Álvaro Lorrencini e Enzo del Carratore.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. *Responsabilidade civil.* Salvador: Juspodivm, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. Aspectos sucessórios da morte. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 24. Maio-Junho/2008, p.75.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Forense: Rio de Janeiro, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direto civil brasileiro: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/af1351ce-9576-41c0-8a21-58e9fc2f18d0. Acesso em: 01 set. 2025.

KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas.* 3. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1992.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINEZ, Luciano. CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de*. Assédio moral trabalhista*: Ações coletivas e processo estrutural. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAYA DE LUCENA, Delfim. *Danos não patrimoniais- O dano da morte*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria*: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil* - Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. Por uma tipologia do dano à pessoa humana: uma análise dos chamados danos extrapatrimoniais. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-30032021-162724. Acesso em: 2025-09-22.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. O dano-morte: a existência jurídica do "pretium mortis". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, MS: Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015.

PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

RODRIGUES, Andreia Marisa Anastácio. Análise jurisprudencial da reparação do dano-morte: impacto do regime da proposta razoável de indemnização. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito. Escola de Lisboa, Lisboa, 2014.

ROMITI, Ângela Patrício Müller. A indenização pela perda da vida. Revista Forense: 2012. Volume 415 – ano 108.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Posição 23.819; ePUB.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

SERRA, Vaz. “Danos não patrimoniais.” Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, anos 1960.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado*: Parte Geral e Obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v.1.

VARELA, Antunes. Das Obrigações em Geral. Coimbra: Almedina, 1961.